

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001704/2003-64
Recurso nº 267.767 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.038 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria IMPUGNAÇÃO DE IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF
Recorrente BRAMPAC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. IPI.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observa-se a regra do Inciso I do Art. 173 do CTN.;

REFIS. INAPTIDÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

Valores com ausência de pagamento, inaptos a serem incluídos no REFIS e sem estarem decaídos, intituam-se exigência Fiscal, procede o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

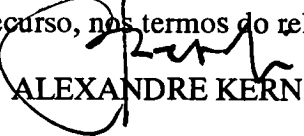
Inexiste para este Conselho competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, amparo na Súmula 02 do CARF.

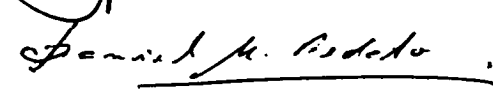
TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE.

Legal a aplicabilidade da taxa Selic para fixação de juros moratórios de crédito tributário, Súmula nº 04 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relator.


ALEXANDRE KERN - Presidente.


DANIEL MAURÍCIO FEDATO - Relator.



EDITADO EM: 28/04/2011

Participaram ainda da sessão de julgamento os Conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, Antônio Mário de Abreu Pinto e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Em desfavor da empresa Brampac S/A na data de 16.06.2003 foi lavrado Auto de Infração nº 0001482 (fls. 18/25) concretizando crédito tributário no montante de R\$ 144.799,99, oriundo da falta de recolhimento de IPI do período de 04.98 a 12.98, pois foi detectado irregularidades e inconsistências nas DCTF's entregues. A Interessada foi cientificada do Auto em 18.07.2003.

Irresignada, a Autora ingressou Impugnação (fls. 01/16) alegando em síntese que:

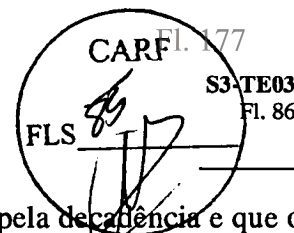
- a) o lançamento estaria decaído, sob a argumentação de que sua efetivação já teria transcorrido o prazo quinquenal conferido a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário;
- b) no que tange ao mérito, demonstra que aderiu ao REFIS, e que todos os valores por ela declarados foram incluídos no aludido parcelamento, assim o Auto de Infração configuraria duplicidade da exigência, argumenta que a própria Lei nº 9.964/2000, art. 2º, e § 3º, definiu que todos os créditos tributários anteriores ao termos de adesão, estariam abrangidos pelo REFIS; e
- c) a respeito da multa de ofício que corresponderia a "quase" 100% do valor espontaneamente declarado, defende-se que a mesma é abusiva, findou suas alegações guerreando sobre a inconstitucionalidade da taxa Selic.

A Fazenda Nacional em seu Acórdão nº 14-20.184 (fls. 54/58) proferido em 22.08.08, não reconheceu na íntegra o pleito almejado, considerou procedente o lançamento exonerando apenas a multa de ofício. O julgamento teve a Ementa vazada nas seguintes termos:

"MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação do art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007."

Insatisfeita a Recorrente interpôs o Acórdão com Recurso Voluntário (fl. 63/71), sob as seguintes fundamentações:



i) que grande parte dos débitos fiscais estão atingidos pela decadência e que o cálculo deve ter como arrimo o § 4º do Art. 150 do CTN e não o inciso I do Art. 173 do mesmo diploma, como foi aplicado no Acórdão proferido;

ii) como aderiu ao REFIS, todos os débitos com vencimento até fevereiro/2000 foram incluídos, presume-se então que os débitos fiscais ainda não extintos foram incluídos; e

iii) aplicabilidade da taxa Selic é inconstitucional, pois afronta o princípio da legalidade, ou seja, não está definida em lei.

Com essas considerações, aguarda que o Recurso seja provido para que se julgue improcedente o lançamento fiscal, anulando-se o Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual posso apreciá-lo.

O epicentro da controvérsia reside nos fatos geradores compreendidos entre 04.98 a 12.98, onde a Interessada alega que esses débitos estariam inclusos no REFIS, mas a Fazenda Nacional entendeu que não poderia ser incluso neste Programa de Recuperação Fiscal valores que a Contribuinte informou em DCTF como extintos por pagamento, ou seja, um valor informado como pago não poderia estar incluso no REFIS. Portanto na impossibilidade de inclusão automática dos débitos no REFIS e falta de declaração de débitos pela Autora (conforme consulta 52/53), os créditos tributários informados em DCTF como pagos, e cujos pagamentos não existem, são passíveis de exigência.

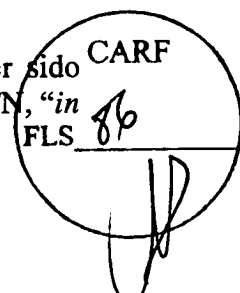
Aceitos os fatos acima, entendendo que não faz jus estes débitos estarem no Programa de Recuperação Fiscal.

De início, analiso a preliminar de decadência, posteriormente o mérito e por fim a (in)constitucionalidade da aplicabilidade da taxa Selic.

Decadência

Primeiramente informo que não houve pagamento, e na ausência de pagamento não há como utilizar a linha de raciocínio de cálculo que reza o § 4º do Art. 150 do CTN, como deseja a Recorrente em seu pedido no Recurso Voluntário, deve-se reger a aplicabilidade de cálculo prescrita no Inciso I do Art. 173 (também do CTN), que é para o caso da ausência de pagamento. Ora, se não houve pagamento e a base de cálculo tem como origem a data da ciência do Auto de Infração que é 18.07.2003, raciocina-se então, que pelo cálculo

dos 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, nada decai, a exigência fiscal procede, com arrimo no Inciso I do Art, 173 - CTN, "in verbis":



"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

....."

Adesão ao REFIS

Acato o entendimento de que não poderia ser incluso no REFIS valores que a Contribuinte informou em DCTF como extintos por pagamento, ou seja, um valor informado como pago não poderia estar incluso no REFIS. Ocorre que estes pagamento não foram localizados, assim procede o lançamento.

Taxa Selic

Com relação a solicitação de inconstitucionalidade da aplicabilidade de cálculo da taxa Selic, não vejo alcance para o pleito, pois destaco que este Conselho não pode se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, devo destacar que tal solicitação não prospera, pois deve-se obediência ao que reza a Súmula nº 02 do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), "in verbis":

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Mais ainda, esta matéria já tem entendimento pacificado na esfera do CARF, plasmado na Súmula nº 04, "in verbis":

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos Federais."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, por se constatar que a exigência fiscal não está decaída, assim como não também não está ingressa no REFIS, e é procedente a aplicabilidade de cálculo com base na taxa SELIC.

Daniel Maurício Fedato